

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: EDUARDO MARTINS

AUTUADO: CÉLIO RODRIGUES DE ALMEIDA

PROCESSO: 011835

A.I. nº: 113527-B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1826,85

MUNICÍPIO: Ferros

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1826,85

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar uma área de 3ha de mata secundária nativa em baixo grau de regeneração, com o fito de limpeza de pastagem e fabrico de carvão, com rendimento de 25m<sup>3</sup> de carvão vegetal e 40 estéreos de lenha anda no local, sem prévia autorização do IEF/IBAMA, parte da exploração atingiu área de Preservação Permanente, beira do Rio Santo Antônio. Infrator reincidente, AI 113577 de 06/08/01, 1ha de preservação permanente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 25, I, §1º, 2º e 18 do anexo do art. 25 da Lei 10561/91.

RECURSO:     TEMPESTIVO             INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O recurso é tempestivo, sendo, portanto, passível da análise de seu mérito.

O autuado faz, no Pedido de Reconsideração, as seguintes alegações:

- que compareceu no Foro da Comarca de Ferros, intimado a requerimento do Ministério Público, onde lhe foi exigido um projeto de reflorestamento para corrigir os danos causados pela limpeza de pastos;

- que o projeto foi feito e a área reflorestada;

- que a limpeza de pastos é normal em sua região, sem licença ou cobrança de taxas, sem prejudicar o meio ambiente e as reservas legais;

- que não tem condições financeiras para pagar a multa, e, requer o seu cancelamento.

O autuado não anexou ao recurso qualquer documento que comprove o reflorestamento efetivado, ou o pedido do projeto, exigido no Processo tramitado na Comarca de Ferros. É circunstância atenuante, nos moldes do inciso II, §2º do art. 60 da Lei 14309/02, “o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada”; entretanto, não há reexame de penas de valor inferior a R\$ 4000,00, conforme *caput*

## PARECER DO RELATOR

do art. 58 da referida lei. Tendo o reflorestamento já sido efetuado, não cabe, também, a aplicação do §4º do inciso II desse artigo.

Resta caracterizada a infração, já que o autuado afirma em seu recurso que efetuou, de fato, a limpeza de pastos, como algo recorrente em sua região – o que não torna essa ação uma ação lícita. Ainda, à fl. 10 dos autos, há Laudo Técnico que confirma, integralmente, o que consta no AI.

Desse modo, sou pelo **indeferimento do recurso e manutenção do valor da multa, que poderá ser parcelada em 12 vezes no valor de R\$ 152,24.**

Belo Horizonte, ..... de ..... de 2008.

---

EDUARDO MARTINS  
Conselheiro do CA/IEF

Anna Cristina de Carvalho Rettore – Estagiária de Direito